

Idem de 5 de Dez. de 1838 sobre requere-
rimento de Joaquim José de Souza, quei-
xando-se do Juiz Ordinario do Sul-
gado de Louzada

Senhora = Tambem entendo com o Presidente da
Relacao do Porto, q' nao ha motivo para procedimen-
te contra o Juiz Ordinario do Sulgado de Louzada,
arguido pelo Supp. Joaquim José de Souza nomeado
por Sua Magestade Escrisão do mesmo Juizo. Na cons-
cencia de Vossa Magestade para embargo de obresbrepcão ao De-
creto Real da nomeação, o Juiz apenas commetteu
hum erro juridico, q' se nao mostra acompanhado
de nenhum dolo ou má fé, e este erro me parece escus-
savel pela delicadeza da materia. Entendo q' nao ca-
hem hoje nenhuns embargos de obresbrepcão perante
o Poder Judiciario aos Decretos do Governo sobre ano-
meação dos Empregos, q' pela Lei Fundamental do Pa-
iz lhe compete; e q' esta materia só pode ser allegada
em requerimentos directamente dirigidos ao mesmo Go-
verno; por q' sendo o Poder Executivo hoje independen-
te do Judiciario, nao pode este intrrometer-se nos actos
propios d'aquelle, para declarar a sua validade ou nul-
lidade, sem se tornar superior ao mesmo, rompendo
assim todo equilibrio dos Poderes Politicos; d'onde se
segue q' nem a Ord. do L. 2.º 14.43. nem o Alvará
de 30 de Outubro de 1754 na parte q' attribuem aos
Juizes o conhecimento da obresbrepcão dos Decretos
Reaes, se podem hoje reputar em vigor, como opposito
à Lei Constitucional da Monarchia; por em a opiniao
diversa do Juiz arguido nao suppaem fac grave Culpa,
q' mereca e justifique procedimento algum contra elle.
Tambem nao encontro fundamento justo para q' o Go-
verno de Sua Magestade declare nullo, e sem effeito,
como subreptivo a quelle Decreto de nomeação, a Circums-
tancia

do Supp. haver servido no tempo da usurpacao nao inhabilita para os officios publicos; porq' nao ha Lei q' estabeleca esta incapacidade, antes o mesmo Decreto de 3 de Agosto de 1833 no Art. 2.º só annullou as Empregas conferidas pela usurpacao mandando todavia regressar as Empregadas aos officios anteriores legalmente conferidas. Acresce mais q' pela Informacao inclusa se mostra q' o procedimento do Supp. n'aquella infausa epocha, foi moderado e puramente passivo, sendo q' nao pode ser havido como agente, promotor, e auxiliador da usurpacao. Antes termos he meu parecer q' convem ordenar ao Ministerio Publico, q' pelo respectivo Agente promova a plena e perfeita execucao do referido Decreto, interpondo os competentes recursos de quaes quer despachos do Juiz q' lhe denegarem cumprimento, ou admittirem embargos de obexbrecao, ficando livre a todos q' com elle se sentirem lesados em seus direitos, requerer ao Governo, o q' lhes convier. Vossa Magestade porrem mandará o mais justo. Lisboa 7 de Dez. de 1839 = D. S. G. da C. = J. C. Ag.º Otholins

Idem de 7 de Dezembro de 1839 sobre os papeis q' serviram de principal fundamento á circular de 22 de Junho de 1835 sobre Provenientes de Beneficiarios no tempo da usurpacao

Senhora = Entende q' o Art. 2.º do Decreto de 5 de Agosto de 1833 nem na sua letra, nem na sua ração e espirito, comprehende as Beneficiarias apresentadas por Padroeiros Particulares e Colhados pelas respectivas Ordinarias na infausa epocha da usurpacao, e q' as Portarias de